



Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão para a pessoa idosa de segunda via de documentos de identificação pessoal nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão para a pessoa idosa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito, que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A É gratuita a emissão para a pessoa idosa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito, que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo à:



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400230>

2400230



I - apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade com a relação discriminada dos documentos extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de comunicação de extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Carteira Nacional de Habilitação ou à Permissão para Dirigir, aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades da administração pública e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400230>

2400230